

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2012**

Acrescenta parágrafo ao art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro de veículos de propriedade de revendedoras e locadoras de carros.

**Autor:** Deputado AUDIFAX

**Relator:** Deputado RENAN FILHO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que altera o Código Nacional de Trânsito para dispor sobre o registro de veículos de propriedade de revendedoras e locadoras de carros.

O projeto acrescenta § 3º ao art. 120 do Código, estabelecendo que os veículos de revendedoras ou locadoras de carros serão registrados no Município onde estiver instalado o estabelecimento do qual se originaram, ou ao qual pertençam.

Justifica o ilustre Autor que revendedoras e locadoras de carros tendem a efetuar o registro e licenciamento dos veículos em Estados que oferecem benefícios fiscais ou redução de taxas, o que induz uma guerra fiscal, que vai contra o interesse da federação e da segurança do usuário.

A matéria ainda será apreciada na Comissão de Viação e Transportes e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está

sujeita a apreciação conclusiva por estes órgãos, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a utilização de expedientes que visem à redução do ônus tributário por parte de um agente econômico é uma prática legítima, mas está sujeita a reservas e limites que devem ser fixados em lei.

Com efeito, há, em muitos casos, a possibilidade de que a ação induzida pelo interesse privado de elidir impostos e taxas provoque efeitos econômicos deletérios a outros agentes econômicos, enfraqueça a competição, cause deterioração da arrecadação pública e desvie as funções de determinados tributos e contribuições vinculadas ao uso dos bens públicos.

O presente projeto de lei procura corrigir uma omissão da legislação no que tange ao registro e licenciamento de veículos, cuja responsabilidade deve ser assumida pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário. Nesse caso não fica claro, no caso de locadores de veículos e de revendedores, que possuem várias sedes, a obrigatoriedade de registro nas localidades de operação e revenda, possibilitando assim, a escolha de localidades que ofereçam vantagens tributárias para essas empresas, violando a intenção do legislador e o espírito da lei.

De fato, a noção de que o emplacamento e a licença para trafegar estejam associados à localidade de residência do proprietário se deriva da necessidade de que o Poder Público possa produzir benfeitorias aos usuários e possa responsabilizar e punir os infratores das regras de trânsito, o que só faz sentido se a esfera responsável for a municipal. Quando grandes

empresas passam a prestar serviços com um grande número de veículos licenciados em outras localidades, perde-se, de imediato, o sentido original da lei, impondo prejuízos aos municípios em que circulam os veículos, promovendo concorrência desleal com empresas menores e afetando a segurança dos usuários locais.

Por essas razões, entendemos ser o projeto meritório do ponto de vista econômico, ao impor que os veículos dessas empresas sejam obrigatoriamente licenciados nos municípios onde operam. No entanto, entendemos que o projeto merece algumas modificações, a bem da clareza, razão pela qual **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.154, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado RENAN FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro de veículos de propriedade de revendedoras e locadoras de carros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro de veículos de propriedade de revendedores e locadoras de carros.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 120 .....

.....

§ 3º As revendedoras de veículos novos exigirão prova do domicílio ou residência das pessoas físicas e jurídicas adquirentes dos veículos para fins do registro de que trata o caput, sob pena de responderem solidariamente por declarações inexatas. (NR)

§ 4º No caso de locadoras de veículos, o registro de que trata o caput será efetuado no Município em que esteja localizado o estabelecimento no qual o veículo é utilizado com maior frequência no ano..”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado RENAN FILHO  
Relator